

**LEI N° 3.904, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AUTORIZA E REGULAMENTA A CONCESSÃO  
ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ALEGRE/ES.**

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alegre aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o art. 35 da Lei Orgânica do Município e autoriza a concessão onerosa de uso de bens imóveis da Administração Pública no Município de Alegre/ES.

**Art. 2º.** Fica autorizada a concessão onerosa de uso individualizado de bens imóveis da Administração Pública constante do rol do Anexo I desta lei,

**Art. 3º.** A Concessão de que trata esta lei ocorrerá mediante a modalidade licitatória Concorrência ou Pregão, cujo edital estabelecerá o valor da proposta mínima, valor mensal de remuneração e todas as demais condições e exigências legais previstas na Lei nº 14.133/21 ou outra que venha a substituir.

**Art. 4º.** Estarão aptos a participar do certame licitatório antecedente à concessão o microempreendedor individual ou pessoa jurídica devidamente legalizados que obedecerem a todas as condições e exigências estabelecidas na Lei nº 14.333/21 ou outra que venha a substituir.

**Art. 5º.** Caberá à Secretaria Executiva de Administração Municipal a condução do procedimento preparatório à concessão onerosa de uso de bens imóveis da Administração Pública, devendo o Setor de Licitações dar seguimento ao processo após a fase preparatória.

**Art. 6º.** O valor da concessão tomará por base a prévia avaliação do imóvel.

**§1º.** Avaliação do imóvel deve ser técnica, desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, por meio do seu valor de mercado ou valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas do comportamento do mercado local e dos elementos formadores de valor.

**§2º.** Os laudos de avaliação deverão ser elaborados pela área técnica.

**Art. 7º.** Além da avaliação do imóvel, a concessão deve ser precedida de Estudo Técnico preliminar que conclua pela sua viabilidade, Termo de Referência e demais documentos da fase de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/21 ou outra que venha a substituir.

**Art. 8º.** Após a fase preparatória, colhida a autorização da autoridade competente, deverá ser publicado o edital dando devida publicidade a intenção de realizar a concessão onerosa de uso de bem público.

**Art. 9º.** A concessão onerosa de uso se formalizará mediante contrato, em que constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência que será de até cinco anos, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial.

**Art. 10.** Findo o prazo da concessão, o bem concedido retornará à Administração Pública Concedente, sem direito a indenização por qualquer benfeitoria útil, voluntárias ou necessárias nele realizado.

Parágrafo único: Aplica-se igualmente o *caput* deste artigo aos casos de extinção, alteração de atividades ou qualquer outra conduta da Concessionária que implique no desvio da finalidade, observado o descumprimento do contrato de concessão de uso.

**Art. 11.** A Concessionária será a responsável pelo pagamento de todas as despesas referentes e advindas do imóvel, tais como tributos, manutenções, benfeitorias, taxas, contribuições de custeio, tarifas de água e energia, bem como quaisquer outras despesas das quais se beneficiar durante a utilização do imóvel.

**Art. 12.** Será nula a celebração de concessão onerosa de uso de bens imóveis da Administração Pública no Município de Alegre/ES concretizada sem observância do disposto nesta lei.

**Art. 13.** Esta lei será regulamentada por Decreto a ser expedido no prazo de quarenta e cinco dias de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 3.772/2023, a Lei Municipal nº 3.773/2023, a Lei Municipal nº 3.250/2013, a Lei Municipal nº 3.444/2017 e as demais disposições anteriores que lhe forem contrárias, respeitadas as concessões vigentes e os efeitos dos contratos administrativos advindos e celebrados sob a égide da Lei 8.666/93.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 19 de dezembro de 2024

**NEMROD EMERICK - NIRRÔ**  
**Prefeito Municipal**

## **ANEXO I**

<b>Item</b>	<b>Localização do Bem Imóvel</b>	<b>Descrição</b>
01	Parque de Exposição "Geraldo Santos"	- Quiosques de 01 a 10 - Restaurantes 01 a 03
02	Ginásio de Esporte "Victor Emanuel Alcuri"	- Uma Cantina de 11,48m <sup>2</sup> - Uma Cantina de 20,50m <sup>2</sup>
03	Parque de Exposições no Distrito de Anutiba	- Uma Cantina de 29,78m <sup>2</sup>
04	Solar Miguel Simão	- Um Espaço de 173 m <sup>2</sup> destinado à Cafeteria
05	Terminal Rodoviário "Prefeito Antônio Lemos"	- Cinco Lojas - Três Banheiros - Dois Guichês - Dois Depósitos - Um Saguão de 280,91 m <sup>2</sup>